



- b. Um registro de globo ou gaveta para manobra inicial por parte dos moradores e posteriormente pelos bombeiros, conservado sempre fechado e periodicamente inspecionado, pelo responsável do prédio.
- c. Uma junta de mangueira de duas e meias polegadas, atarrachadas no registro referido no item anterior, para permitir a ligação das mangueiras dos bombeiros.
- d. Uma redução de duas e meia polegadas, atarrachadas à junta acima descrita para receber um mangote de uma polegada, a ser manejada pelos moradores.
- e. Um mangote de uma polegada, com esguicho e junta atarrachada à redução anterior, em condições de ser facilmente manejada pelos moradores.

III. Na extremidade inferior da mesma canalização na parte inferior da fachada ou no passeio.

- a. Um registro de gaveta para manobra exclusiva dos bombeiros, mantido permanentemente em bom estado de funcionamento e conservação, pelo responsável do prédio.
- b. Uma junta de mangueira de duas e meia polegadas, "STOLZ" (boca de incêndio), atarrachada ao registro referido na alínea anterior.
- c. Um tampão, que será metálico quando localizado no passeio.

§ 1º - Os registros da parte inferior da fachada ou do passeio serão protegidos por uma caixa metálica, com porta provida de dispositivo que possa ser aberto, com a cruzeta da chave de mangueira utilizada pelo corpo de bombeiros.

§ 2º - Os registros internos de cada pavimento serão localizados em pontos facilmente acessíveis, resguardados por caixas de dimensões convenientes e dotadas de tampas de vidro assinaladas, com a palavra INCÊNDIO, em letra vermelha, dotadas de registros mantidos com os respectivos mangotes atarrachados.

§ 3º - Os mangotes de registros internos de cada pavimento não terão mais de 30,00m. (trinta metros) de comprimento e serão dobrados em zigue-zague, e munidos dos respectivos esguichos.

§ 4º - O número de registros internos de cada pavimento será regulado da maneira que possa, um princípio de incêndio, em qualquer ponto do edifício, ser imediatamente atacada, considerando-se, para cada mangote o comprimento máximo de 30,00m. (trinta metros).



Art. 172 - Esses edifícios deverão possuir, além da escada para uso normal, uma escada ou mais para uso em caso de emergência, que deverá obedecer as seguintes condições:

- I. Ser construídas de material imcombustível, à prova de penetração de chamas, com uma resistência de, pelo menos 04(quatro) horas de fogo contínuo.
- II. Os poços deverão, ser separados do corpo principal do edifício por paredes de alvenaria, de espessura de 0,25cm.(vinte e cinco centímetros), ou outro material imcombustível.
- III. As portas de acesso às escadas devem obedecer a especificação P-EB-242/68, da ABNT, abrir-se no sentido da escada, possuir sistema de fechamento automático e permitir a sua abertura também pelo lado interno.
- IV. Deverão ter suas saídas no pavimento térreo, abrindo-se diretamente para o exterior; quando provido de portas, sua abertura far-se-á de dentro para fora.
- V. As especificações quanto a largura, patamar, espelho, etc., serão idênticas à escada normal.
- VI. O acesso à escada de emergência se fará em todos os andares excluindo o pavimento térreo, através de um vestíbulo com características de construção e portas corta-fogo idênticas à escada de emergência.
- VII. O vestíbulo de que trata o item anterior deve ter largura e comprimento adequados, 50%(cinquenta por cento) superior à largura da escada, com um mínimo de 1,80x1,80m.
- VIII. Deverá ser assegurada ventilação forçada e iluminação artificial.

Parágrafo Único - Nenhum ponto da edificação poderá estar situado a mais de 20,00m.(vinte metros) de uma escada de emergência.

Art. 173 - Os detalhes de construção das peças especiais das instalações obedecerão as instruções que para cada caso forem dadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 174 - Independentemente das exigências deste Código, com relação às instalações preventivas de incêndio, os edifícios que, de um modo geral, forem destinados a utilização coletiva, como fábricas, oficinas, hangares, garagens, estúdios, escolas, enfermarias, hospitais, casas de saúde, casas de diversão, de



pósitos de materiais combustíveis, igrejas, grandes estabelecimentos comerciais, etc., ficam sujeitos a adotarem, em benefício da segurança do público contra o perigo do incêndio as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - Esta disposição é aplicável também aos casos em que apenas uma parte do edifício for destinado à utilização coletiva.

Art. 175 - Para que as disposições deste Código e relativas à defesa contra incêndio possam tornar-se efetivas, os projetos de edifícios deverão, previamente, ser submetidos à apreciação e às exigências do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - A Prefeitura só poderá conceder licença para execução das obras que dependem de instalação preventiva de incêndio, mediante anexação ao respectivo requerimento de uma prova de haver sido as instalações de prevenção contra incêndios aprovadas pelo Corpo de Bombeiros. O "Habite-se" somente será fornecido pelo Departamento de Engenharia e Urbanismo, mediante a apresentação de um laudo de vistoria fornecido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 176 - Em casos especiais, a juízo do Corpo de Bombeiros e mediante comunicação especial do Departamento competente, poderão ser reduzidas ou dispensadas as exigências de instalação contra incêndio.

Art. 177 - Nos edifícios já existentes em que se verifique a necessidade de ser feita, em benefício da segurança pública, a instalação contra incêndio, o Departamento competente, mediante solicitação do Corpo de Bombeiros, providenciará para que sejam expedidas as necessárias intimações, indicando os prazos convenientes.

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 178 - As edificações deverão ser providas de instalações elétricas, calculadas e executadas de acordo com as normas vigentes e as disposições da ABNT que lhes forem aplicáveis.

Art. 179 - Os circuitos de instalação elétrica que atenderem a teatros, cinemas, e similares, deverão ser inteiramente independentes dos demais circuitos da edificação.

Art. 180 - As edificações destinadas a hospitais deverão ter, obrigatoriamente, instalação de geradores de emergência, com potência mínima igual a 25%(vinte e cinco por cento) de potência ins-



talada. Estes geradores deverão atender as salas de cirurgias, pronto-socorro, equipamentos essenciais, corredores e, no mínimo, um ponto de luz aposento destinado a enfermos.

DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 181 - Nas edificações destinadas ao uso coletivo em geral, será obrigatório a instalação de tubulações para serviços telefônicos, na proporção mínima de um aparelho por economia.

Art. 182 - Toda a instalação para telefones em edifícios acima de dois pavimentos e ou acima de cinco pontos telefônicos deverá ser precedida de um projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.

§ 1º - O projeto deverá ser elaborado de acordo com as normas técnicas em vigor de empresa concessionária.

§ 2º - O projeto de que trata o presente artigo deverá ser submetido à aprovação da empresa concessionária.

Art. 183 - Nas edificações de que trata o artigo anterior, a Prefeitura somente expedirá o "HABITE-SE", mediante a apresentação de aceite das instalações telefônicas, fornecido pela empresa concessionária.

DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 184 - Nas edificações que apresentarem circulação vertical superior a quatro pavimentos ou 12,00m. (doze metros), será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador e, quando superior a oito pavimento ou 22,00m. (vinte e dois metros), no mínimo dois elevadores.

Parágrafo Único - Não poderão ser computados:

- I. O pavimento térreo, quando destinado exclusivamente à área coberta.
- II. O pavimento imediatamente inferior ao térreo.
- III. O último pavimento, quando destinado exclusivamente ao zelador.

Art. - 185 - O dimensionamento dos elevadores, em número e capacidade, dependerá sempre do cálculo do tráfego e das disposições vigentes.

Art. 186- Em caso algum, os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de circulação vertical.

Art. 187 - As edificações de uso misto deverão ser servidas por elevadores exclusivos para escritórios e exclusivos para a-



partamentos, devendo o cálculo de tráfego ser feito separadamente, e, pelo menos dois elevadores servirem os demais pavimentos superiores ao sexto andar.

Art.188 - A exigência de instalação de elevadores é extensiva às edificações que sofrerem aumento de circulação vertical.

DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art.189 - A numeração das edificações será efetuada pela Municipalidade, sendo obrigatória a afixação, em lugar visível da respectiva placa.

Parágrafo Único - As placas e outras formas adotadas pela numeração de prédios dependem da aceitação ou não do órgão competente, podendo o mesmo também exigir a substituição daquelas que se encontram danificadas.

Art. 190 - A numeração das novas edificações será processada por ocasião da vistoria.

§ 1º - A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto do qual não possa haver novas construções, e de modo que os números pares fiquem do lado esquerdo e os ímpares do lado direito.

§ 2º - O número corresponderá à metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 191 - Somente serão liberados os alvarás de construção, reforma, ampliação ou locação, para estabelecimentos considerados poluidores quando, além dos documentos normalmente exigidos por esta Prefeitura, os processos de requerimentos para os estabelecimentos poluidores, bem como de loteamentos localizados em mananciais de abastecimento público, se façam acompanhar da autorização de lançamento e parecer técnico da ARH - Administração de Recursos Hídricos da Secretaria de Estado do Interior do Governo do Estado.

Art. 192 - Nos postos de gasolina já instalados e também nas novas unidades exigidas caixas de retenção de areia e material oleoso.

Parágrafo Único - Os projetos de postos de gasolina também serão submetidos à análise e aprovação da ARH - Administração de



Recursos Hídricos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 193 - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão sanadas pelo Departamento de Serviços Urbanos.

Art. 194 - Para todos os efeitos, constituirão parte integrante do presente Código as disposições, resoluções, recomendações e demais atos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 195 - Ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado a baixar Decreto e regulamentos pertinentes e interpretações não especificadas neste Código.

Art. 196 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 111/56 de 07 de maio de 1.956.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 24(vinte e quatro) dias do mês de abril de 1987, 99ª da República e 32º do Município.


Dr. Valter Munaretto
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se;


Vânio Panato Preis

DIRETOR DO DEPTO DE ADMINISTRAÇÃO